

NOT OUTS.  
CX.6



TEMPESTIVO

ILUSTRÍSSIMO SENHOR DIRETOR PRESIDENTE DO NUDEC-CM

Auto de Infração nº 010567/2016  
Auto de Fiscalização nº 172194/2016  
Processo nº 439262/17

RECEBEMOS  
06/12/17  
*[Signature]*  
Núcleo Jurídico Regional  
SUPRAM SUL DE MINAS

R030854312017  
06/12/2017

LIARTH LTDA - EPP, inscrita no CNPJ sob o nº 04.578.889/0001-40, com na rua José Braga da Silva, 192, bairro Oswaldo Barbosa Pena II, em Nova Lima/MG, CEP 34002-053, **local onde recebe notificações e avisos**, por intermédio de sua representante legal, THAIS JULIANA PINTO RIBEIRO VASCONCELLOS, infra-assinada e qualificada, vem, respeitosamente, perante Vossa Senhoria, inconformada com os fundamentos que motivaram a lavratura do auto em exame, com fundamento no artigo 5º, LV, da Constituição Federal e no artigo 71, I, da Lei nº 9.605/1998, bem como nos demais dispositivos legais aplicáveis à espécie, apresentar **DEFESA ADMINISTRATIVA** passando a expender, para tanto, as seguintes razões de fato e de direito.

1. Tempestividade:

A Decisão Administrativa registrada pelo aviso de recebimento nº JR373798862BR pelos Correios, foi entregue à autuada na data de 13/11/2017, segunda-feira, às 17horas e 18minutos.

Para contagem do prazo, conforme preceitua a Lei nº 9.784/99, Lei Geral do Processo Administrativo, os prazos começam a correr a partir da data da certificação oficial, excluindo-se da contagem o dia do começo e incluindo-se o do vencimento, considerando sempre a existência de expediente no órgão público.

Assim, o início do prazo foi o dia 14/11/2017, terça-feira, primeiro dia útil de contagem. Como é de 30 dias, a contar do recebimento do auto nos termos da decisão administrativa, 13/12/2017, quarta-feira. Protocolado neste período, não há que se questionar sobre a sua tempestividade.

2. Dos fatos e do direito:

A autuada recebeu a Decisão Administrativa do processo nº 439262/17, referente ao julgamento do recurso do auto de infração nº 10567/2016 reproduzidos em anexo, por ter, em tese, infringido o art. 83, I, código 117, Decreto 44844/2008, Lei 7.772/80.

A transcrição da decisão proferida pelo superintendente regional de meio ambiente;

*"Manter a penalidade de multa simples no valor de R\$ 16.616, 27 (dezesseis mil seiscentos e dezesseis reais e vinte sete centavos), nos termos do art. 83, I, código 117, Decreto 44844/2008, Lei 7.772/80; e suspensão da atividade de transbordo de resíduos sólidos urbanos estando condicionado a utilização de adequado local, dotado de estrutura básica inerente ao exercício das atividades efetivadas."*

Ainda cabe recurso da decisão transcrita, conforme se abstrai da seguinte inscrição:

*"...V.Sª dispõe do prazo de 20 dias a contar da data do recebimento desta notificação, para efetuar o pagamento do valor atualizado da multa simples, sob pena de encaminhamento do processo para fins de inscrição do valor em dívida ativa, ou no prazo*

de 30 dias para, querendo, apresentar recurso contra a decisão, e ser encaminhada para o endereço constante no rodapé."

Na autuação anterior, a qual, neste momento é imposta a penalidade de multa, houve interposição de recurso, a tempo e modo, conforme prova o comprovante de postagem anexa, juntamente com o AR de recebimento da autuação.

A defesa foi protocolada na agencia dos correios no dia 14/06/2016, terça-feira, às 16horas, 50minutos e 39segundos.

ECT - EMP. BRAS. DE CORREIOS E TELEGRAFOS  
Ag: 20302029 - AC NOVA LIMA

NOVA LIMA - MG  
CNPJ....: 34028316353294 Tel.:-  
Ins Est.: 0620144620013

COMPROVANTE DO CLIENTE

Movimento..: 14/06/2016 Hora.....: 16:50:39  
Caixa.....: 75661503 Matrícula..: 64079290  
Lancamento.: 027 Atendimento: 00022  
Modalidade.: A Vista ID Tiquete.: 1156386700

DESCRICAO	QTD.	PRECO(R\$)
COMBO SEDEX A VISTA	1	22,75+
Valor do Porte(R\$)..:	18,70	
Cep Destino: 37062-480 (MG)		
Peso real (KG).....:	0,275	
Peso Tarifado:.....:	0,275	
OBJETO.....:	DJ1349090058R	

Porém, há a seguinte informação no histórico do documento de arrecadação estadual - DAE enviado juntamente com o Decisão Administrativa:

*"Comunicamos que, conforme determina o artigo 33 do decreto 44.844/2008, foi oportunizado, o prazo de defesa à V. Sª, contudo, não foi localizada nenhuma defesa em relação ao citado auto de infração ou defesa apresentada estava intempestiva. Diante disto, as penalidades aplicadas tornaram-se definitivas, por expressa previsão legal do parágrafo segundo, artigo 35 do Decreto 44.844/2008."*

A tempestividade do recurso pode ser confirmada pelo seguinte silogismo:

*"O auto de infração, registrado sob o nº JO301864607BR, dos Correios, foi entregue à autuada na data de 25/5/2016."*

*Para contagem do prazo, conforme preceitua a Lei nº 9.784/99, Lei Geral do Processo Administrativo, os prazos começam a correr a partir da data da cientificação oficial, excluindo-se da contagem o dia do começo e incluindo-se o do vencimento. Ressalte-se que o dia do início do prazo operar-se-ia no dia 26.5.2016, feriado nacional, que deve ser excluído da contagem oficial. Passando-se mais 20 dias, temos que o termo fatal é 15.6.2016. Postado até esta data, tempestivo é o presente apelo, que deverá ser recebido como defesa administrativa."*

Assim, devido e tempestivo, não há porque não ter sido analisado.

Deste modo, necessária é a ação do administrador público para que, amparado pela **autotutela**, reveja o ato que considerou a sanção aplicável pela falta de apresentação de defesa, anulando-se, de pronto, o auto de infração calculado, observando-se o **devido processo legal**, o **contraditório** e a ampla-defesa.

### 3. Conclusão e pedidos:

Pelo exposto, é para requerer a Vossa Senhoria que receba este recurso, e no mérito, lhe dê procedência para se anular o auto de infração que culminou multa à recorrente, com a análise da defesa anteriormente aviada.

Nestes termos, pede deferimento.

Nova Lima, 4 de dezembro de 2017

  
THAIS JULIANA PINTO RIBEIRO VASCONCELLOS  
Sócia Administradora